

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para estabelecer prazo máximo para análise dos requerimentos de concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, prever deferimento tácito em caso de mora administrativa, assegurar transparência processual e dispor sobre a responsabilização pelo descumprimento injustificado dos prazos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para estabelecer prazo máximo para análise dos requerimentos de concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como para assegurar maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica às entidades beneficentes.

Art. 2º A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Os requerimentos de concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS deverão ser analisados e decididos pelo órgão competente no prazo máximo de 180 dias, contado da data do protocolo do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo previsto no caput ficará suspenso exclusivamente quando houver diligência formal dirigida à entidade requerente, devidamente



fundamentada e disponibilizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º perdurará pelo prazo concedido à entidade para cumprimento da diligência, voltando a correr no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da resposta ou ao término do prazo fixado, o que ocorrer primeiro.

§ 3º É vedada a suspensão do prazo por exigências genéricas, repetitivas, imprecisas ou não relacionadas diretamente à comprovação dos requisitos legais para concessão ou renovação da certificação.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no caput sem decisão administrativa expressa, considerar-se-á deferido tacitamente o requerimento, para todos os fins legais, sem prejuízo da posterior fiscalização pelo Poder Público quanto ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

§ 5º O deferimento tácito previsto no § 4º não impede a Administração Pública de instaurar procedimento de revisão, cancelamento ou anulação da certificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando constatada irregularidade, fraude, omissão de informação relevante ou descumprimento dos requisitos legais.

§ 6º Nos pedidos de renovação tempestivamente protocolados, a certificação anteriormente concedida permanecerá válida até decisão final da Administração Pública, inclusive para fins de manutenção dos efeitos jurídicos e tributários decorrentes do CEBAS.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, considera-se tempestivo o pedido de renovação protocolado no prazo previsto na legislação aplicável.

§ 8º O órgão responsável pela análise deverá disponibilizar, em ambiente eletrônico de acesso à entidade requerente, informações atualizadas sobre:



- I – data do protocolo;
- II – unidade administrativa responsável;
- III – fase atual do processo;
- IV – existência de diligência pendente;
- V – prazo para resposta da entidade;
- VI – prazo remanescente para decisão;
- VII – decisão administrativa, quando proferida.

§ 9º O descumprimento injustificado do prazo previsto no caput deverá ser comunicado à autoridade superior do órgão responsável, para apuração de eventual responsabilidade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de certificação de entidades beneficentes das áreas de educação, saúde e assistência social, observadas as competências dos respectivos órgãos responsáveis.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer prazo máximo de 180 dias para análise dos requerimentos de concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como prever mecanismos de transparência, segurança jurídica e responsabilização em caso de descumprimento injustificado dos prazos administrativos.

O CEBAS é instrumento essencial para a atuação de entidades beneficentes que prestam serviços relevantes à população brasileira, especialmente nas áreas da saúde, da educação e da assistência social. São instituições que, muitas vezes, chegam onde o Poder Público não consegue chegar com a mesma capilaridade, atendendo crianças, idosos, pessoas com deficiência, famílias em situação de vulnerabilidade, pacientes do Sistema Único de Saúde, estudantes bolsistas e comunidades inteiras que dependem diretamente desses serviços.

Apesar da relevância social dessas entidades, os processos administrativos de concessão e renovação do CEBAS frequentemente enfrentam atrasos excessivos, ausência de previsibilidade, morosidade na análise documental e falta de transparência quanto à fase processual em que se encontram. Essa realidade gera insegurança jurídica, compromete o planejamento institucional e coloca em risco a continuidade de serviços essenciais prestados à população.

A demora administrativa não atinge apenas a entidade requerente. Seus efeitos recaem diretamente sobre as pessoas atendidas, que podem sofrer com a descontinuidade de serviços de saúde, educação e assistência social. A paralisação ou instabilidade de uma entidade beneficente pode significar menos vagas, menos atendimentos, menos bolsas, menos acolhimento e maior sobrecarga sobre o próprio Estado.



A presente proposta busca enfrentar esse problema mediante a fixação de prazo objetivo de 180 dias para análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS. Trata-se de medida razoável, compatível com a complexidade dos processos e necessária para garantir eficiência, previsibilidade e responsabilidade na atuação administrativa.

O projeto prevê que o prazo somente poderá ser suspenso em caso de diligência formal, devidamente fundamentada e comunicada à entidade requerente. Com isso, evita-se que exigências genéricas, repetitivas ou pouco claras sejam utilizadas como forma indireta de prolongar indefinidamente a análise dos processos.

Além disso, estabelece-se o deferimento tácito em caso de ausência de decisão administrativa no prazo legal. Essa medida tem por finalidade impedir que a omissão do Poder Público prejudique entidades que protocolaram regularmente seus pedidos e aguardam, por tempo excessivo, uma decisão que é de responsabilidade da Administração.

Importante destacar que o deferimento tácito não impede a fiscalização posterior pelo Poder Público. Caso seja constatada irregularidade, fraude, omissão de informação relevante ou descumprimento dos requisitos legais, a Administração poderá instaurar procedimento de revisão, cancelamento ou anulação da certificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, a proposta equilibra a proteção das entidades de boa-fé com a preservação do poder-dever de fiscalização estatal.

A proposição também assegura que, nos pedidos de renovação tempestivamente protocolados, a certificação anteriormente concedida permaneça válida até decisão final da Administração. Essa previsão é fundamental para evitar que a entidade seja prejudicada pela demora do próprio Estado, sobretudo quando cumpriu sua obrigação de apresentar o pedido dentro do prazo legal.



Outro ponto central é a transparência. O projeto determina que os órgãos responsáveis disponibilizem informações claras sobre a tramitação dos processos em ambiente eletrônico, como data do protocolo, unidade responsável, fase atual, existência de diligência, prazo remanescente e decisão administrativa, permitindo maior previsibilidade e segurança jurídica para o planejamento das entidades.

A medida contribui para reduzir o passivo administrativo, melhorar a eficiência dos ministérios responsáveis, fortalecer as entidades beneficentes e assegurar a continuidade dos serviços prestados à população. Ao estabelecer prazo, transparência e consequência para a omissão administrativa, o projeto organiza o fluxo processual e protege quem está na ponta atendendo diretamente os brasileiros.

Em um cenário em que milhares de pessoas dependem diariamente dos serviços prestados por entidades beneficentes, a morosidade administrativa não pode ser um obstáculo à solidariedade, à assistência e à efetivação de direitos fundamentais.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar representa avanço importante na proteção das entidades beneficentes, na modernização da Administração Pública e na garantia de segurança jurídica para a manutenção de benefícios, imunidades e serviços essenciais.

Diante da relevância social, administrativa e institucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.



**Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)**

7

Apresentação: 09/06/2026 17:20:31.743 - Mesa

PLP n.162/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262215031800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



* CD 262215031800 *